



agosto 1887. Não podia Gavarro allegar como allegou que desde 27 d'agosto 1887 estava substituindo o primeiro mutuário, pois que o credor e mutuante não authorisára a nova transacção e assim para elle não produzira effeitos judiciais. A operação combinada entre Luiz Maria dos Santos e Gavarro tem a natureza de uma transacção com responsabilidade apenas para os que na mesma intervieram, e jamais para terceiros, que não foi ouvido; não origina direitos nem impõe obrigações senão aos que intervieram no contracto de 27 de agosto; liquidem pois as que firmaram esse contracto, as suas responsabilidades aonde e pela forma que putarem legal; mas não lhes pôde aproveitar o favor do Governo, alheio como é a este incidente. — Concluindo em harmonia com os artigos do código civil que fixam os direitos que se adquirem por facto e por vontade propria, regulando os effeitos e cumprimento dos contractos, tomando em consideração os preceitos que se encontram na lei civil referentes a novações de contractos, à sua cancelação e garantia nos casos de penhor e mutuo; e conformando-me com o parecer da Junta do credito publico sem de parecer que não tem fundamento legal a reclamação de Francisco Gavarro pelo que deve ser indeferido o requerimento que dirigiu ao Governo em 26 d'outubro 1887

Procuradoria Geral — (a) Lequiere Pinto

1888

Nº 164

Pretensão de Eduardo Frederico

Maria Farencla  
5

Pereira de Mello sobre restituição  
d'uma importância entregue por  
terceiro na Caixa Geral dos Depo-  
sitos

M<sup>mo</sup> Ex<sup>mo</sup> Sr. — Edmundo Frederico Pereira de  
Mello pede justiça contra um facto criminoso  
de que foi innocente victima.  
Em 17 de Outubro (diz o requerente) que instado pelo  
seu collega no Banco de Portugal Luiz Maria dos  
Santos para indossar uma letra de L. 1800 que  
queria saquear á ordem do requerente, e á vista so-  
bre a Union Discount Company of London Li-  
mited, mas que não podia fazer o desconto  
sem outra firma, indossou effectivamente a  
letra a Gustavo o qual a descontou na  
casa bancaria Founca, Santos e Vianna recebendo  
o producto parte em dinheiro e parte num che-  
que sobre o New London and Brazilian Bank  
Limited, e entregando-o ao mesmo Luiz Maria  
dos Santos, que ficando com uma pequena  
parte foi entregar a quasi totalidade de 8.000.000  
na caixa geral dos depositos. — Pereira  
de Mello exprime mais o seguinte. Tudo isto teve  
lugar no dia 17 do corrente, e no dia 20 teve o requere-  
nte noticia de haver o supplicado defraudado a  
caixa geral dos depositos, e de andar a policia secreta  
seguindo-lhe todas as phasas d'este o dia 14 do mes  
mo mez, naturalmente sobresaltado com esta  
noticia procurou Santos que lhe declarasse que  
o director da caixa geral dos depositos conhecia  
de que esta se achava prejudicada pela sub-  
stituição de uma canção de fundos por cheques  
sem valor, lhe exigira que garantisse a caixa  
com fundos ou valores. Alega ainda Pereira

de ellello que contra elle commettera tantos crimes de burla pois que assegurou ter em poder do sacador a importancia do saque o que era falso pelo facto de ter ido a letta a Lanchas donde recebeu pagamento em honra da firma Loureca Santos e Thanna, mas sob protesto de que resultam ser devolvida com as despesas do protesto e recambio. — Conclue o reclamante pedindo que se lhe entreguem os 800 contos de reis que tiveram entrada na caixa geral dos depositos em virtude do endosso a que se prestou na letta de Luizellaria dos Santos a qual esta' junta a este processo. Entrando no merecimento da reclamação, mostra-se e prova-se com os documentos officiaes que os oito contos de reis foram pagos por José Ferreira Silvã para distincte de parte do empréstimo n.º 1516 que lhe fora feito pela caixa geral dos Depósitos; portanto Silvã pagou parte do que devia e era obrigado a pagar, e a Caixa recebeu parte do que tinha emprestado e lhe era devido. O pagamento foi o cumprimento d'uma obrigação legitimamente contrahida, e o recebimento foi o exercicio d'um direito legitimamente adquirido.

A caixa pois não é obrigada a entregar e repôr o que recebeu no uso d'um direito legitimo e incontestavel. — Não procede o que Eduardo Frederico Pereira de ellello allega acerca da negociação tratada e feita por elle com Luizellaria dos Santos. Essa negociação não pôde ser considerada juridicamente senão como um contracto particular cujos effectos e responsabilidades devem ser determinados fixados e liquidados

ou por accordo dos negociadores que n'elle  
outorgaram, ou pelos meios contenciosos  
que forem legaes nos tribunaes que fôr  
competentes. O governo não tem faculdade  
para julgar e sentenciar a questão.

Em conclusão conformando-me com a  
opinião da maioria dos vogaes da Junta  
do Credito Publico sou de parecer que  
não tem fundamento legal a reclama-  
ção apresentada.

Deus Guarde a ————— (a) Lequeiro Pinto

1888

Março

7

Nº 76

Obras Publicas

Sobre a apresentação do Conductor  
d'Obras Publicas Antonio Ludovico  
no de Louza Homem

Ilmo Exmo Lr. No processo para apresentação de  
conductor de Obras Publicas Antonio Ludovico de  
Louza Homem determinou V. Exa que consult-  
tasse sobre tres quesitos.

1º Se era indispensavel que se procedesse a exame  
de sanidade na pessoa do apontado.

2º Se o exame directo quando tivesse lugar po-  
dia ter lugar no Ministerio das Obras Publicas.

3º Qual o vencimento que pela apresentação ficava  
competendo ao conductor apontado? e se com-  
prehendia somente o vencimento mensal artigo  
60 do decreto de 24 de Julho de 1886, ou tambem  
as gratificações. ————— A primeira pergun-

ta feita de certo em resultado de todas as in-  
formações serem no sentido de estar o apsen-  
tando impossibilitado de servir respondendo que  
o decreto de 17 de Julho de 1886 obriga a que se  
proceda a exame directo — no 2 do artigo 3º

Ao segundo ponto respondendo que o exame